



ORDEM DOS ADVOGADOS

Deliberação n.º 307/2021

Sumário: Regimento do Conselho Fiscal da Ordem dos Advogados.

Regimento do Conselho Fiscal da Ordem dos Advogados

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regimento tem por objeto a organização e o funcionamento do Conselho Fiscal da Ordem dos Advogados, nos termos dos artigos 48.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro.

Artigo 2.º

Composição

- 1 — O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, dois vogais e um revisor oficial de contas.
- 2 — Assumirá as funções de Secretário-Executivo o membro designado em reunião do Conselho Fiscal.
- 3 — Pode ainda haver um Vice-Presidente, nomeado pelo seu Presidente, para o substituir nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 3.º

Eleição

- 1 — Com exceção do revisor oficial de contas, só podem ser eleitos membros do Conselho Fiscal os advogados com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.
- 2 — Os membros do Conselho Fiscal são eleitos para um período de três anos civis.

Artigo 4.º

Substituição

- 1 — No caso de renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar, morte ou qualquer outro, e ainda nos casos de impedimento permanente do Presidente do Conselho Fiscal, assumirá funções o vogal que vier a ser eleito pelos membros do órgão.
- 2 — No caso de impedimento temporário de algum membro, o Conselho Fiscal decide sobre a verificação do impedimento e determina a sua substituição.
- 3 — Em cada de vacatura, deve o órgão cooptar o novo membro.

Artigo 5.º

Ação disciplinar

- 1 — O mandato para o exercício do cargo de membro do Conselho Fiscal cessa sempre que o respetivo titular seja punido disciplinarmente com sanção superior à de advertência e por efeito da irrecorribilidade da respetiva decisão.
- 2 — Em caso de suspensão preventiva ou de decisão disciplinar de que seja interposto recurso, o titular punido fica suspenso do exercício de funções até que a decisão não seja passível de recurso.

Artigo 6.º

Deveres

Para além dos deveres previstos na lei, os membros do Conselho Fiscal devem, em particular:

- a) Desempenhar as funções com assiduidade e diligência;
- b) Exercer uma fiscalização conscienciosa, prudente e imparcial;
- c) Obter todos os esclarecimentos de que necessitem para o desempenho das suas funções, bem como aceder a todos os documentos cujo conhecimento repute indispensável para o exercício das suas funções;
- d) Informar todas as diligências que realizem e os seus resultados;
- e) Comunicar em reunião do órgão qualquer circunstância que afete ou venha previsivelmente a por em causa a sua plena independência para o exercício do cargo;
- f) Divulgar periodicamente a todos os advogados uma súmula acerca da sua atividade.

Artigo 7.º

Gratuidade e apoio no exercício das funções

1 — Com exceção do revisor oficial de contas, o exercício de funções no Conselho Fiscal é gratuito, devendo, contudo, os seus membros ser compensados das suas despesas de deslocação e estadia, em razão dessas suas tarefas.

2 — Incumbe aos competentes serviços da Ordem dos Advogados, sob a supervisão do Bastonário e Conselho Geral, assegurar as adequadas condições logísticas para um exercício independente e imparcial das competências do Conselho Fiscal, designadamente em matéria de espaço para reuniões, acesso a documentos e informações, equipamentos informáticos, utilização da página e de correio eletrónicos próprios e disponibilidade de funcionários de apoio.

Artigo 8.º

Hierarquia protocolar dos membros do Conselho Fiscal

A hierarquia protocolar dos membros do Conselho Fiscal, nos seus cargos de Presidente, Vice-Presidente e de Vogal, é a correspondente à hierarquia aplicável aos membros dos órgãos nacionais da Ordem dos Advogados, nos termos dos artigos 9.º, n.º 4, e 24.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Artigo 9.º

Congresso dos Advogados Portugueses

1 — Os membros do Conselho Fiscal participam, a título de observadores, no Congresso dos Advogados Portugueses, podendo, nessa qualidade, intervir sem direito de voto.

2 — O Conselho Fiscal integra a comissão organizadora do Congresso através de um seu representante, indicado pelo respetivo Presidente ao Bastonário da Ordem dos Advogados.

Artigo 10.º

Reuniões

1 — O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo respetivo Presidente, a pedido de qualquer dos seus membros ou a solicitação do Bastonário, do Conselho Superior ou do Conselho Geral.

2 — A ordem de trabalhos é elaborada pelo presidente, devendo a convocatória ser enviada com oito dias de antecedência.



Artigo 11.º

Deliberações e atas

1 — As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria, podendo os membros de que delas discordarem fazer lavrar na ata os respetivos motivos.

2 — De cada reunião deve ser lavrada ata que, após aprovada, deverá ser assinada pelo Presidente e Secretário-Executivo.

Artigo 12.º

Competências

1 — Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- b) Acompanhar e controlar a gestão financeira da Ordem dos Advogados;
- c) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, relatório de atividades e contas anuais da Ordem dos Advogados;
- d) Fiscalizar a organização da contabilidade da Ordem dos Advogados e o cumprimento das disposições legais e dos regimentos, nos domínios orçamental, contabilístico e de tesouraria, informando o conselho superior e o conselho geral de quaisquer desvios ou anomalias que verifique;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Ordem dos Advogados, nos domínios orçamental, contabilístico, financeiro e fiscal, que seja submetido à sua apreciação pelo Bastonário, pelo Conselho Superior ou pelo Conselho Geral.

2 — Tendo em vista o adequado desempenho das respetivas funções, o Conselho Fiscal pode solicitar:

- a) Aos outros órgãos, todas as informações, documentos e esclarecimentos necessários ao desempenho dessas funções, incluindo orientações permanentes de informação acerca de atividade financeira relevante;
- b) Ao Bastonário, a convocação de reuniões conjuntas com o Conselho Geral, ou com qualquer outro órgão ou estrutura da Ordem dos Advogados, para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

Será subsidiariamente aplicável à organização e ao funcionamento do Conselho Fiscal o Estatuto da Ordem dos Advogados e a legislação administrativa geral, designadamente o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Alterações ao Regimento

1 — O presente regimento pode ser alterado a pedido fundamentado de qualquer um dos membros do Conselho Fiscal e submetida a proposta de alteração ao Presidente.

2 — Qualquer alteração ao presente regimento é votada por maioria dos votos dos membros do Conselho Fiscal.

Artigo 15.º

Substituição do regimento anterior e vigência

1 — O presente regimento, aprovado na reunião do Conselho Fiscal de 4 de março de 2021 ao abrigo de competência regimental própria de auto-organização, substitui o regimento anterior



aprovado na reunião deste órgão de 10 de julho de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 10 de agosto de 2017, pp. 17192 e 17193.

2 — O presente regimento, bem como as suas alterações, entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Aprovado na reunião do Conselho Fiscal da Ordem dos Advogados de 4 de março de 2021.

4 de março de 2021. — O Presidente do Conselho Fiscal, *Prof. Doutor Jorge Bacelar Gouveia*.

314049437